

01-0370/97



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0370/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0370/1997 DE 06/05/97

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

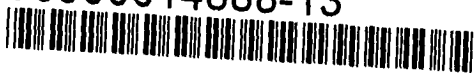
EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA LOCAÇÃO DE IMOVEIS PARTICULARES, PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:56:10

00000014888-13



ARQUIVADO EM

09/10/97

[Handwritten signature]

ARQUIVADO EM
SECRETARIA DE GESTÃO
Chefe de Seção Técnica II



144

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
370 - 1997

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 06 MAI 1997

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01-0370/1997

Dispõe sobre a proibição da locação de imóveis particulares, para uso da Administração Pública do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica terminantemente proibido a locação de imóveis particulares para uso da Administração Pública do Município de São Paulo.

§ Único - Os contratos de locação em vigor, deverão ser honrados até seu final, ficando vedado sua renovação.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1.997.

SEÇÃO DE REVISÃO

06 MAI 1997

yhk/ -DT. 10-

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ

CÂMARA DE SÃO PAULO
SEGUE em anexo a esta (sua) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e a rubricação sob
n.º 3. 13/05.97





Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Visando proteger o Erário Municipal de gastos muitas vezes supérfluos, pretende esta propositura, obrigar a Administração Municipal apenas e tão somente usar os prédios de sua propriedade.

Com a aprovação deste Projeto, evitar-se-á a sobrecarga de encargos desnecessários, tendo em vista o Município ser possuidor de muitos imóveis, que se aprestam à instalação e funcionamento de aparelhos, que futuramente venham a ser implantados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 03

do processo n.º 370 de 19 97 13 05 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 13-05-97

FÁTIMA ALVES MOTTI
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

16/05/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/5/97 às _____ hs

Ao Nobre Vereador MARIA HELENA
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 20 de 05 de 97

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 04 e 05

Em 14.08.97

(a)



PUBLIQUE-SE EM

*Câmara Municipal de São Paulo*16 - PAR
16-0758/1997DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0370/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, que dispõe sobre a proibição da locação de imóveis particulares para uso da Administração Pública do Município de São Paulo.

Determina, ainda, que os contratos de locação em vigor deverão ser honrados até o seu final, ficando vedada sua renovação.

Alega o Ilustre autor, na justificativa, que a propositura objetiva proteger o Erário Municipal de gastos supérfluos e, para tanto, obriga a Administração a usar apenas e tão-somente os prédios de sua propriedade. Muito embora os meritórios propósitos que nortearam o autor, o projeto não tem condição de prosperar.

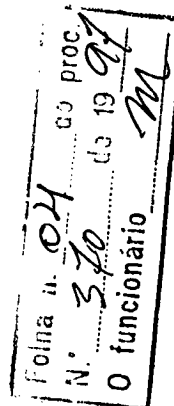
A Constituição Federal, no capítulo que trata da Administração Pública, determina que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições de todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI).

No exercício da competência que lhe foi outorgada pela Carta Magna (art. 22, XXVII), a União editou a Lei nº 8666/93, com as alterações dadas pela Lei nº 8883/94.

No art. 2º deste diploma legal está disposto que "as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei". A seguir, em seu artigo 24, X, considera dispensável a licitação "para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia".

Cabe ao Município editar normas peculiares para suas licitações, em tudo que não contrariar as normas gerais. Dessa forma, como a Lei Federal permite à Administração Pública o uso da locação, considerando-a, inclusive, um caso de dispensa de licitação, não pode a lei municipal, contrariando a lei federal, vedar a utilização do instituto.

Se a Administração Pública cometer alguma irregularidade está sujeita ao poder fiscalizatório da Câmara, já que a Lei Orgânica do Município, em seus artigos 14, XV e





Folha n.º 05 do proc.
N.º 370 do 1997
O funcionário JPM

Câmara Municipal de São Paulo

XVIII, atribui ao Legislativo competência para fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado" e para "exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando solicitado, pelo Tribunal de Contas do Município".

Por todo o exposto, somos
PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12.08.97.

[Handwritten signatures and initials]
Sali-buti
RELATOR
JPM

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16/08/1997
página 45 coluna 2
anexo M

A. A. T. M.
Em 18/08/97

Marlene S. de Oliveira
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

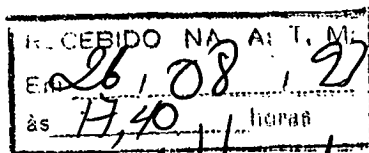
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 26 de agosto de 19 97.

Memo No. 099/97

Ao nobre Ver. JOSÉ VIVIANI FERRAZ.

O PL- 370/97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.



Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 07 -

do processo nº 01-370 de 19 97 (a).....

938

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a
ausência de recurso do autor (art.79 R.I.).

07/10/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe -ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>07</u> fls.
Arquivo em	<u>09/10/97</u>
O Func.º	<u>Alexandre Coelho Ribeiro</u>
Assistente Técnico de Direção	

SE GUE..... juntado nesla data, documento e papel para informação. rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....